



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 74/2017.**

Autoria do Vereador FABIO DUARTE DE ALMEIDA

Ementa: Projeto de Lei – Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instalar para os Hemoterapia e Hematologia do Espírito Santo – HEMOES – Laranjeiras, equipes para captação de sangue nas ocasiões de campanha de vacinação.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado no bojo do Projeto e em sua Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social na medida em que busca garantir a captação de sangue durante as campanhas de vacinação no Município.

Diante do exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, importante pontuar que o projeto se enquadra na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo parlamentar na justificativa, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no âmbito do Município, no sentido de proporcionar uma campanha de doação de sangue voluntário durante as campanhas de vacinação.

A Lei Orgânica Municipal, autoriza a municipalidade a dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se colhe do seguinte dispositivo da Lei Maior do Município, *in verbis*:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:  
(...)  
I - legislar sobre assuntos de interesse local.”***

Desta forma, a instituição do programa pretendido pelo Projeto de Lei, que busca agilizar a captação de sangue e seus consequentes desdobramentos é medida que corresponde diretamente ao cumprimento das obrigações administrativas e de governo estabelecidas pela Lei de Regência Municipal.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por acarretarem mudança na organização administrativa e pessoal da Administração.

Não obstante, a proposição ainda acarreta despesa aos cofres públicos.

Portanto, inafastável a iniciativa exclusiva do Alcaide Municipal, conforme previsto no art. 143, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

*“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

***II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;”***

Com isso, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o projeto, o qual reitero sua importância, apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

*“Art. 96 - São modalidades de proposição:  
(...).*

*m – **Projetos Indicativos**; (...).”*

*“Art. 108 – **O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.***

*Parágrafo único. **Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.**”*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador FABIO DUARTE DE ALMEIDA, recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**